



EDITAL N.º 73/2015

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 91/2008 contra António Manuel Amaro Ramos, com último domicílio conhecido na Rua Fernão de Magalhães, n.º 18, 3.º Esq., 2775-573 Carcavelos;

2º Por despacho datado de 27.04.2012, do Sr. Vereador com competência delegada, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação ao notificado, de uma coima no montante de 1.000,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelos n.ºs 1 e 2, alínea c) do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redacção dada pela Lei n.º 26/2010 de 30 de Março;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efectuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

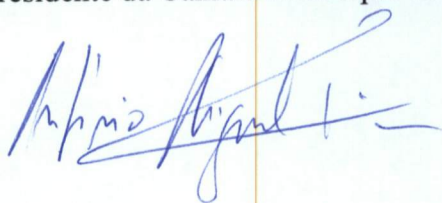
6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 17 de Abril de 2015

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão

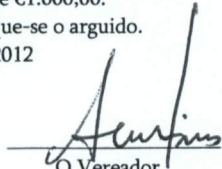


Processo de Contra-ordenação n.º 91/2008
Arguido: António Manuel Amaro Ramos

Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de €1.000,00.

Notifique-se o arguido.
27.04.2012


O Vereador
Eng.º Carlos Alberto da Conceição
Martins

Hicasta
31

Relatório

(Nos termos e para os efeitos do art.º 105 CPA)

I

Da Acusação

Analisado o conteúdo dos autos verifica-se que, na sequência do despacho do Exmo. Sr. Vereador Mário Nunes de Gonçalves exarado no auto de notícia de fls. 2, proferido no uso da delegação de competências conferida por despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal aos 2005.10.26, foi instaurado processo de contra-ordenação contra António Manuel Amaro Ramos, na qualidade de Herdeiro de António Nunes Ramos Júnior, com domicílio conhecido na Rua José Lins do Rego, n.º14 -3º direito, 1700-264 Lisboa.

Registado o processo, foi o arguido, na qualidade de herdeiro do titular do alvará de licença n.º 545/90 respeitante à ocupação do lote 224 da Ilha da Armona, Quelfes, Olhão, acusado de ter efectuado obras de alteração e ampliação da moradia nele implantada, obras que correspondem à construção de um compartimento em alvenaria com uma área cerca de 5,28m², com paredes de 1,5m de altura, ocupando espaço a poente, que extravasa o lote supra mencionado, sem que disponha do alvará de licença administrativa para o efeito, conforme descrito no auto de notícia de 2008.10.24 (fls. 2), planta de fls.3 e fotografias de fls. 4 e 5.

Pela execução de obras sem alvará de licença administrativa, o arguido infringiu o disposto no art.º 4 n.º 1 e n.º 2 alínea c) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redacção actual dada pela Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, e incorreu na prática da contra-ordenação prevista e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 com coima graduada de € 498,80 a € 199.519,16 tratando-se de pessoa singular, ou até € 448.918,11 tratando-se de pessoa colectiva.

Deu-se início à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

II

Do Processado

O arguido, notificado do processo aos 2010.03.10 (fls.13), apresentou defesa à matéria da acusação aos 2010.05.27 alegando que (fls. 16 a fls. 26):



- Aquilo que fez foi para proteger e eliminar um canto que se transformou num espaço de lixo, espaço para toxicodependentes se injectarem e para as pessoas fazerem as necessidades fisiológicas;
- Acresce o facto de com as obras executadas num lote contíguo, serem audíveis todos os sons proferidos nesses espaços ampliados;
- A casa implantada no lote foi executada com projecto aprovado;

III

Da Situação Económica

Relativamente à situação económica o arguido não se pronunciou.

IV

Do Processo de Obras

Consultado o **processo de obras n.º 8826-A** verifica-se de relevante que (fls. 27 a fls.30):

- O alvará de licença n.º 545/90, relativo à ocupação do lote 224, sito na Ilha da Armona, cuja área é de 126m², está averbado em nome de António Nunes Ramos Júnior, pai do ora arguido, António Manuel Amaro Ramos;
- Requereu aos 1990.02.06 licença para construir moradia no lote em substituição da existente;
- Foi indeferido por despacho de 1990.03.02, por não respeitar o artigo 66º do RGEU;
- Aos 1990.03.09 apresentou peças reformuladas;
- Foi deferido por despacho de 1990.03.23 e emitida a licença de obras aos 1991.03.22;

V

Dos Factos Provados

Tudo visto e ponderado, considero como provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência do despacho do Exmo. Sr. Vereador Mário Nunes de Gonçalves exarado no auto de notícia, proferido no uso da delegação de competências conferida por despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara aos 2005.10.26, foi instaurado processo de contra-ordenação contra António Manuel Amaro Ramos, na qualidade de Herdeiro de António Nunes Ramos Júnior, com domicílio conhecido na Rua José Lins do Rego, n.º14 -3º direito, 1700-264 Lisboa;



- 2- O arguido, notificado do processo 2010.03.10 (fls.13), apresentou defesa à matéria da acusação aos 2010.05.27;
- 3- O arguido aos 2008.10.04, havia efectuado, no lote 224, obras de alteração e ampliação da moradia nele implantada, obras que correspondem à construção de um compartimento em alvenaria com uma área cerca de 5,28m², com paredes de 1,5m de altura, ocupando espaço a poente, que extravasa o lote supra mencionado, sem que disponha do alvará de licença administrativa para o efeito (fls. 2 a fls. 5);

Com relevo para a decisão do presente processo, dá-se ainda por provado que:

- 4 -O arguido é herdeiro do titular do alvará de licença n.º 545/90, relativo à ocupação do lote 224, sito na Ilha da Armona, cuja área é de 126m²;
- 5 - Constata-se que o alvará se encontra averbado em nome de António Nunes Ramos Júnior, pai do ora arguido, António Manuel Amaro Ramos (fls. 6);
- 6 - Foi requerido aos 1990.02.06 licença para construir moradia no lote em substituição da existente;
- 7 -O projecto foi deferido por despacho de 1990.03.23 e emitida a licença de obras aos 1991.03.22;
- 8 - O arguido executou as obras descritas no auto de notícia;

VI Do Direito

A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas nos termos do n.º 1 do art.º 4 do RJUE. As obras de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor estão sujeitas a licença administrativa nos termos do art.º 4 n.º 2 alínea c) do RJUE, concedida pela Câmara Municipal (art.º 5 n.º 1).

Para efeitos do RJUE, obras de alteração são *"as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea"*, conforme definido na alínea e) do art.º 2.

Nos termos do art.º 1º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 Out., na redacção actual, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. Nos termos dos art.ºs 2º e 8º só é punido como contra-



ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática, desde que praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

A realização de qualquer operação urbanística sujeita a licença administrativa sem o respectivo alvará constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do RJUE, com coima graduada de €498,80 a €199.519,16 tratando-se de pessoa singular, ou até €448.918,11 tratando-se de pessoa colectiva.

Atendendo aos factos descritos, é ainda relevante o disposto no art.º 14 do Regulamento do Plano de Pormenor de Ocupação e Recuperação da Zona Urbano - Turística da Ilha da Armona, que no seu n.º 11 prevê que "as obras de alteração e ampliação têm de ser precedidas de apresentação de projecto, devendo respeitar as regras de ocupação do lote..."

Também o Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dez., no seu art.º 8 n.º 1 alínea d) impõe o licenciamento, dentro dos limites do Parque Natural da Ria Formosa, das actividades de edificação, construção, reconstrução e ampliação e ficam sujeitas a licenciamento camarário, mediante parecer favorável do Director do Parque (art.º 9 n.º 1).

Para mais e neste sentido, dispõe a cláusula 8ª do Alvará de Licença, relativo à concessão do lote supra mencionado, que o arguido se obriga a cumprir as condições impostas no Plano Geral de Urbanização da Ilha da Armona e demais normas aplicáveis. O alvará apenas permite a manutenção da construção nas condições em que foi licenciada, não podendo o seu titular proceder a obras de remodelação ou ampliação sem autorização da Câmara, nos termos da cláusula décima.

VII

Da Aplicação do Direito aos Factos

Aplicando o Direito aos factos dados por provados em V é possível concluir:

- O arguido, herdeiro do titular do alvará de licença n.º 545/90, relativo à ocupação do lote 224 da Ilha da Armona, obras de alteração e ampliação da moradia nele implantada, obras que correspondem à construção de um compartimento em alvenaria com uma área cerca de 5,28m², com paredes de 1,5m de altura, ocupando espaço a poente, que extravasa o lote supra mencionado, sem que disponha do alvará de licença administrativa para o efeito (fls. 2 a fls. 5);
- Que o arguido com a conduta ora mencionada violou o disposto no art.º 4 n.ºs 1 e 2 alínea c) do RJUE e incorreu na prática da infracção p.p. pela alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do RJUE, com coima graduada de €498,80 a €199.519,16, pois trata-se de pessoa singular.



Herdeiro
JS35

VIII

Da Gravidade da Contra-ordenação e Culpa

Analisada a infracção, considero-a grave atendendo a que o arguido, herdeiro do titular do alvará de licença n.º 545/90, relativo à ocupação do lote 224 da Ilha da Armona executou obras de alteração e ampliação da moradia nele implantada, obras que correspondem à construção de um compartimento em alvenaria com uma área com cerca de 5,28m², paredes de 1,5m de altura, ocupando espaço a poente, que extravasa o referido lote, sem que para o efeito dispusesse do alvará de licença administrativa para o efeito.

É grave na medida em que efectuou a obra sem dispor do necessário licenciamento administrativo, o que implica não só a violação do RJUE como também a violação do clausulado no alvará de licença do lote 224, do disposto no art.º 14 n.º 11 do Regulamento do Plano de Pormenor de Ocupação e Recuperação da Zona Urbano -Turística da Ilha da Armona, e do previsto no Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dez., no seu art.º 8 n.º 1 alínea d) e art.º 9 n.º 1.

Analisada a gravidade da infracção, cumpre apreciar a culpa do agente, pois a sua punição implica além do facto típico e ilícito, que sobre eles recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efectiva da mesma.

Analisada a culpa do arguido, tendo em conta os elementos constantes do processo, não é possível afirmar que houve actuação dolosa, na medida em que não resulta provado o conhecimento que necessitava de obter licença administrativa para poder proceder à alteração e ampliação efectuada, contudo subsiste a negligência do comportamento.

Para mais e ainda assim, Código Civil dispõe no seu art.º 6 que a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Enquanto que sobre a gravidade da infracção e a culpa do arguido não há qualquer tipo de duvida, já quanto à situação económica do arguido e ao benefício económico que adveio da prática da contra-ordenação não dispomos de elementos suficientes e concretos para analisar, ainda que quanto ao benefício económico que adveio da prática da contra-ordenação possamos considerar que este se traduz no proveito que o arguido retirou da utilização da ampliação e alteração efectuada na moradia implantada no lote.



Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:

IX

Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO, que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em VI;

Considerando que o arguido agiu com culpa, a título negligente,

Considerando que a infracção descrita é grave,

Considerando a dimensão da alteração/ampliação executada,

Considerando que não dispomos de elementos sobre a situação económica do arguido;

Considerando que não dispomos de elementos que permitam quantificar o benefício económico obtido, mas que se traduz no proveito que o arguido retirou da utilização da alteração/ampliação executada.

Parece-me ajustado propor, como sanção pela prática da infracção de que foi acusado, a aplicação ao arguido de uma coima no valor de € 1.000,00 (mil euros).

A esta sanção deverão acrescer as custas devidas ao abrigo do disposto no art. 92º e seguintes do RJCO, correspondentes a 1 UC, no valor de 102,00 (cento e dois euros).

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão,



para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- Na Tesouraria do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Tesoureiro do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 n.ºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior

A Instrutora

Helena Mestre
(Helena Mestre)

Olhão, 27 de Abril de 2012